



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação, e acrescentem-se ao mesmo art. 11-B os seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 2º.....

‘Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de geração própria, de conexão direta a unidade geradora ou de contratos de suprimento, a partir de fontes renováveis ou de gás natural, observado o disposto no § 12 deste artigo e conforme disposto em regulamento;

.....

§ 12. Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo:

I - consideram-se fontes renováveis, no mínimo, as fontes hidráulica, eólica, solar e o biometano, sem prejuízo de outras definidas em regulamento;

II - o suprimento a partir de gás natural somente será admitido quando proveniente de unidade geradora que atenda a requisitos mínimos de eficiência definidos em regulamento e mediante neutralização anual das emissões de gases de efeito estufa correspondentes, comprovada na forma do regulamento;



III - a partir de 1º de janeiro de 2031, no mínimo 30% (trinta por cento) da demanda de energia elétrica do estabelecimento habilitado deverá ser atendida por fontes renováveis;

IV - o atendimento da demanda será apurado por ano-calendário, admitida a compensação entre períodos de geração e de consumo dentro do mesmo ano, quando comprovada por certificação de origem da energia reconhecida pelo Poder Executivo federal; e

V - a conexão direta entre a unidade geradora e a instalação de datacenter, observada a regulação setorial, comprova o atendimento do compromisso na proporção da energia efetivamente suprida.

§ 13. Os projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, que comprovem o atendimento integral da demanda de energia elétrica por conexão direta a unidade geradora ou por geração própria farão jus a redução adicional de 10% (dez por cento) dos compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo, cumulativa com a redução prevista no § 7º deste artigo, limitada a redução total a 40% (quarenta por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, condiciona a habilitação ao Redata ao atendimento da totalidade da demanda de energia elétrica por fontes limpas ou renováveis, sem definir essas fontes nem a forma de apuração do compromisso. A exigência, como está, é incompatível com a natureza da carga. Datacenters operam de modo contínuo, com demanda constante ao longo das 24 horas, e as fontes eólica e solar, que respondem pela maior parte da expansão renovável brasileira, são intermitentes. Sem uma fonte firme, o cumprimento literal do inciso III dependeria de armazenamento em escala de que o País ainda não dispõe, ou de hidrelétricas com capacidade de conexão direta, que existem em poucos pontos do território. O resultado prático seria concentrar o regime nos locais que já dispõem de infraestrutura e excluir a maior parte dos estados.



A emenda admite o gás natural como fonte elegível, ao lado das renováveis, e o faz com três condições. O suprimento a gás só será aceito de unidades geradoras que atendam a requisitos mínimos de eficiência definidos em regulamento, o que na prática direciona a demanda às usinas em ciclo combinado, de menor intensidade de emissões por megawatt-hora. As emissões correspondentes deverão ser neutralizadas anualmente, em coerência com a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. E, a partir de 2031, ao menos 30% (trinta por cento) da demanda de cada estabelecimento deverá provir de fontes renováveis, o que estabelece trajetória de transição sem inviabilizar os projetos na fase de implantação.

A solução é coerente com o papel que o gás natural desempenha no sistema elétrico brasileiro: o Plano Decenal de Expansão de Energia e os leilões de reserva de capacidade reconhecem a geração termelétrica a gás como instrumento de segurança de suprimento em um sistema cada vez mais dependente de fontes intermitentes. O Nordeste, em particular, combina o maior potencial eólico e solar do País com terminais de gás natural conectados à malha nacional de transporte e com a nova fronteira de produção em águas profundas, cuja monetização depende de demanda âncora de grande porte e contínua. Datacenters são exatamente esse tipo de carga.

A emenda também disciplina a apuração do compromisso, por ano-calendário e com certificação de origem, único método compatível com a expressão totalidade da demanda diante da intermitência das renováveis, e reconhece a conexão direta entre unidade geradora e datacenter como forma de cumprimento do compromisso energético do Redata. O dispositivo é complementar à Emenda nº 11, do Senador Zequinha Marinho, que disciplina, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as formas de acesso associado entre geradores e consumidores eletrointensivos: enquanto aquela emenda trata da viabilidade setorial da conexão, esta define seu efeito para fins do regime tributário, e a cláusula observada a regulação setorial assegura que o reconhecimento aqui previsto opere qualquer que seja o desfecho daquela proposição. Converge, ainda, com as Emendas nºs 1 e 22, que propõem a inclusão de fontes firmes,



acrescentando-lhes as condições de eficiência, neutralização e transição que tornam a solução defensável do ponto de vista ambiental.

Por fim, o § 13 institui redução adicional de 10% (dez por cento) das contrapartidas para projetos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que atendam integralmente sua demanda por conexão direta a unidade geradora ou por geração própria, limitada a redução total a 40% (quarenta por cento), de modo a preservar o núcleo das contrapartidas. Instalações junto à fonte geradora, seja hidrelétrica, seja termelétrica, dispensam reforços de transmissão custeados por todos os consumidores e interiorizam o regime. Trata-se de diferenciação regional autorizada pelo art. 151, inciso I, da Constituição Federal, e alinhada ao art. 43 da Carta, que prevê a articulação da ação federal para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

